Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13878/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11660/2016
PROTOCOLO	: 1691985
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GUILHERME DE ARAÚJO
CARGO	: DIRETOR - PRESIDENTE
INTERESSADA	: MARIA REGINA DOS SANTOS FEDERICE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Maria Regina dos Santos Federice, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, na Prefeitura Municipal de Bodoquena.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 6131/2019** (pç. 22, fls. 114-115) pelo registro do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17569/2019** (pç. 23, fl. 116), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 47 da Lei Complementar Municipal n. 021/2009, conforme Portaria n. 07, publicada no Jornal Estado do Pantanal de 15 de abril de 2016, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Maria Regina dos Santos Federice**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, na Prefeitura Municipal de Bodoquena, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC